



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 24 de agosto de 2016.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheiro membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro suplente: **José Paulo Leão Veloso Silva**

Inicialmente convém ressaltar a ausência da Presidente do Conselho Aparecida Gama, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.04367/2015-0
015.203.04369/2015-1
015.203.04366/2015-6
ESPÉCIE: DEFESA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E A
APLICABILIDADE DO TETO CONSTITUCIONAL
INTERESSADA: HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG
REINALDO MOURA FERREIRA
LUCIANO ANDRADE PRADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES
VOTOS VISTAS: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Quinta Reunião Ordinária, no qual a relatora originária manifestou voto no sentido de manter e aprovar o parecer nº 6668/2015, julgando procedente a defesa administrativa apresentada, determinando o pagamento da pensão parlamentar de aposentadoria, em cumulação. O Cons. José Paulo solicitou vistas dos autos, retornando à apreciação na presente sessão. Após a leitura do relatório do voto pelo Cons. José Paulo, iniciou-se a discussão sobre o pleito.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto vistas, porém sob fundamentos diversos, apresentados na declaração de voto do Cons. Samuel Alves, foi deliberada a "cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício". Acrescentou-se, ainda, que devem os requerentes optar por um dos proventos e, não o fazendo, deverá o SERGIPEPREVIDÊNCIA pagar somente os proventos de maior valor. Ao entendimento do Cons. Samuel Alves filiou-se a Cons. Edilene Conrado, fazendo dos argumentos pontuados na declaração de voto a deliberação preponderante neste julgamento. Vencida a relatora Cons. Carla Costa, que manteve seu entendimento originário.

Meu
Em relação aos autos do processo nº 015.203.04369/2015-1, constatou-se que a matéria continha diferenças que mereciam apreciação em outra oportunidade, sendo retirado de pauta pelo Cons. José Paulo.

Salles
ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EM MESA

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00954/2016-4
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
DOS QUINTOS - PARECER NORMATIVO Nº
48/2016 - ATUALIZAÇÃO DOS NORMATIVOS
002/2010, 001/2011 E 038/2015

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA

RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo) nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5.496/2016 convertido no Normativo nº 048/2016 a proposta de revisão da súmula nº 45 com as alterações propostas pela relatora, cuja redação passa ser a seguinte: 45 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Lei Complementar nº 255/2015, somente serão deferidas as incorporações cujos requisitos tenham sido implementados até a data de 14/07/2015, atendendo-se as seguintes condições: I - O servidor público estadual, após 05 (cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo; II - Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01 (um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o total de 05 (cinco) parcelas de 1/5; III - Após incorporação dos 05 (cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor; IV - O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994; V - A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique pertinência de atividades; VI - É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor direito de opção; VII - O servidor poderá requerer a incorporação a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal; VIII - Somente serão aproveitadas, para fins de cálculo do valor da incorporação e da substituição dos seus quintos, as atualizações remuneratórias dos cargos em comissão ou função de confiança realizadas até 14/07/2015; IX - A VPNI percebida nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 255/2016 somente será alterada por lei de revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República se a mencionada lei de revisão não dispuser diferentemente.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

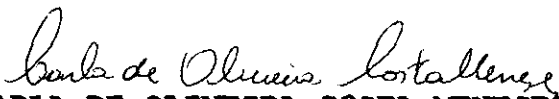
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

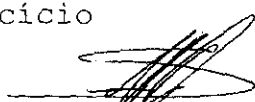


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

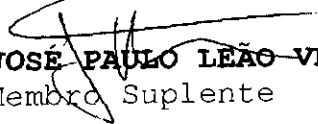
(Verbete alterado em apreciação ao processo nº 010.000.00954/2016-4, Parecer Normativo nº 48/2016, Ata da 149ª R.E. De 24.08.2016).

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior em exercício


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior em exercício


MARIA EDILENE CONRADO
Membro


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº: 015.203.04367/2015-0

015.203.04366/2015-6

ASSUNTO: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

INTERESSADAS: Heráclito Guimarães Rollemberg

Luciano Andrade Prado

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE MESMA NATUREZA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 11 DA EC Nº 20/98 E ART. 37, §10 DA CF/88. VEDADA A CUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AINDA QUE O RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO TENHA OCORRIDO ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 1998, IMPLEMENTADA PELA EC N. 20/98.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de requerimento de cumulação de benefício denominado "pensão parlamentar" com proventos de aposentadoria do cargo de Conselheiro do TCE.

Primeiramente, é importante ressaltar que, embora a denominação do benefício recebido pelo requerente seja "pensão parlamentar", sua natureza jurídica, a toda evidência, é de proventos de aposentadoria, e nisso não divergem nem o relator originário (voto vencido) nem o relator do acórdão (voto vencedor).

Importante ressaltar, ainda, que o recorrente aposentou-se do cargo de parlamentar em fevereiro de 1979,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

tendo cumprido os requisitos para a referida aposentadoria proporcional. Nesse ponto reside, em parte, a divergência do voto em relação ao voto vencedor. É que o voto vencedor entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade do recebimento do próprio provento de aposentadoria parlamentar, como exposto em seu brilhante voto, e este conselheiro, embora entenda que seja imoral a percepção do benefício referido, com requisitos temporais tão reduzidos e sem qualquer respeito ao equilíbrio atuarial, considera legal o seu recebimento.

A seguir, também relevante destacar que o reingresso do servidor ao serviço público, na condição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ocorreu em 09/08/1986 e, portanto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, tendo em vista a CF, à época, não vedava expressamente esse reingresso nem a percepção cumulada de proventos de aposentadoria com o vencimento do novo cargo, que somente restou limitado a partir da EC 20/98.

A referida Emenda à Constituição acrescentou o parágrafo 10º ao art. 37 da CF/88, que expressamente vedou a percepção cumulada de proventos de aposentadoria "com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Eis o teor do dispositivo Constitucional:

"Art. 37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

A própria Emenda Constitucional, entretanto, excepcionou tal vedação, em seu art. 11, nesses, termos:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Do que se extrai dos dispositivos constitucionais acima transcritos, pode-se concluir que o legislador constitucional derivado permitiu, **àqueles que tivessem reingressado no serviço até a data da publicação da emenda (e este é o caso do requerente), a cumulação ("percepção simultânea") de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. Entretanto, REFORÇOU EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO de "percepção de mais de uma aposentadoria" sob o mesmo regime.**

É dizer, em outras palavras: tendo o requerente reingressado no serviço público antes da publicação da EC/20, **era possível a cumulação de seus proventos de aposentadoria**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

legislativa, anteriormente recebidos, com os vencimentos do novo cargo, enquanto na atividade neste último. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU TAMBÉM DO ÚLTIMO CARGO, PASSOU A VIGORAR A VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE VEDOU A PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA SOB O MESMO REGIME, NO CASO, O REGIME PRÓPRIO.

Essa espécie de demanda não é estranha aos tribunais pátrios, tendo o STJ, em recente julgado, **em tudo similar ao presente caso**, já definido a questão nos moldes acima expostos. Eis o teor da decisão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC N. 20/98. PRECEDENTES.

1. Busca-se, na hipótese, o direito de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, com proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, ocorrida após a vigência da EC n. 20/98, do cargo de Promotor de Justiça do MPDFT, cuja investidura se deu antes da referida emenda.

2. A regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 AUTORIZA APENAS A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, CASO O INATIVO TENHA REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

3. O MESMO DISPOSITIVO VEDA EXPRESSAMENTE A PERCEPÇÃO DE "MAIS DE UMA APOSENTADORIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 DA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL", RAZÃO PELA QUAL MOSTRA-SE ILEGÍTIMA A PRETENSÃO DO RECORRENTE. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 42.729/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Do voto do insigne relator é importante destacar, a fim de deixar delineada a similitude dos casos:

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):
Conforme relatado, a questão central a ser dirimida perpassa pela legitimidade ou não de acumulação de dois proventos de aposentadoria submetidos ao regime do art. 40 da CF/88, na hipótese em que o interessado incorporou o direito à aposentadoria por um dos cargos antes da EC 20/98 e reingressou, mediante concurso, no serviço público também em momento anterior à referida emenda.

No caso, o impetrante, aposentado do cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados desde 1992, reingressou no serviço público, no cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do qual veio a se aposentar por invalidez em 2012.

Pleiteia, assim, a percepção de ambos os proventos de aposentadoria.

É certo que a Emenda Constitucional 20/98 trouxe ressalva expressa para o caso do servidor que cumulava proventos de aposentadoria com remuneração, nos casos em que o ingresso no funcionalismo deu-se antes da entrada em vigor da referida Emenda (16/12/1998). Nesse sentido, registre-se o que diz o art. 11 da referida emenda:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal [cumulação de proventos com vencimentos] não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo (sem destaque no original).

CONFORME SE VERIFICA, A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NÃO SE ESTENDE À INATIVIDADE. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, SOMENTE É POSSÍVEL ACUMULAR OS PROVENTOS COM OS VENCIMENTOS DO NOVO CARGO. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE APOSENTA NO NOVO CARGO, JÁ NÃO PODERÁ O SERVIDOR ACUMULAR AS DUAS APOSENTADORIAS, POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Encontra-se, pois, vedada a cumulação de dois proventos de aposentadoria, ainda que o retorno ao serviço público tenha ocorrido antes da reforma da previdência de 1998, implementada pela EC n. 20/98. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF,
COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG.

1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, SENDO-LHE VEDADO, ENTRETANTO, A PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA OU PENSÃO, CONSOANTE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/9/2011.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE".

3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 735588 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 1º/9/2014 PUBLIC 2/9/2014).

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Registro negado em menos de cinco anos da data de entrada do processo no TCU. Assegurado contraditório e ampla defesa. Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido. (...)

4. A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com a percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC n.º 20/98. CONTUDO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ENTRA PARA A INATIVIDADE COM RELAÇÃO AO CARGO DE ADVOGADO, APOSENTANDO-SE COMPULSORIAMENTE EM 13/4/02, APÓS A EDIÇÃO DA EC N.º 20/98, NÃO MAIS PODERIA ELE ACUMULAR OS DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEVENDO FAZER A OPÇÃO POR UM DELES. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 28.711, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 21/9/2012)

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócuentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 584.388, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2011, DJe 27/9/2011)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidora pública aposentada. Novo ingresso sem concurso público. Acumulação de dois proventos. Inadmissibilidade (Art. 11 da EC no 20, de 1998). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RE 468.173, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 2/6/2006).

...

Portanto, não encontra guarida a pretensão do impetrante de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, mesmo que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n. 20/98, sendo certo que tal vedação, expressamente delineada pela Constituição da República, não representa violação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido."

Como de observa, a decisão retrata exatamente a situação do presente caso. A decisão é embasada em diversos julgados em que o STF pacificou a matéria. A decisão transcrita



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

no voto, de lavra do Supremo Tribunal Federal e de relatoria do Min. Dias Toffoli é de clareza solar ao estabelecer:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Registro negado em menos de cinco anos da data de entrada do processo no TCU. Assegurado contraditório e ampla defesa. Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido. (...)

4. A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com a percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC n.º 20/98. CONTUDO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ENTRA PARA A INATIVIDADE COM RELAÇÃO AO CARGO DE ADVOGADO, APOSENTANDO-SE COMPULSORIAMENTE EM 13/4/02, APÓS A EDIÇÃO DA EC N.º 20/98, NÃO MAIS PODERIA ELE ACUMULAR OS DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEVENDO FAZER A OPÇÃO POR UM DELES. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 28.711, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 21/9/2012).

Diante do exposto, acompanho o Conselheiro José Paulo quanto à conclusão do seu voto, mas pelos fundamentos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

acima delineados, no sentido de recomendar a "cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício", acrescentando, ainda, que deve o requerente fazer a opção por um dos proventos e, não o fazendo, deverá o SERGIPEPREVIDÊNCIA pagar somente os proventos de maior valor.

É como voto.

Aracaju, 24 de agosto de 2016.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE "PENSÃO" PARLAMENTAR COM
PROVENTOS DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL

PROCESSOS: 015.203.04367/2015-0 e 015.203.04366/2015-6

INTERESSADO: HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG e
LUCIANO ANDRADE PRADO

VOTO VISTA

1 - Sumário da questão posta

Os requerentes indicados na epígrafe, Conselheiros aposentados do e. Tribunal de Contas do Estado e beneficiários de "pensão parlamentar", foram notificados pelo Instituto de Previdência dos Servidores estaduais de que os valores até então pagos cumulativamente serão limitados ao *quantum* definido em lei como subsídio para os Ministros do e. Supremo Tribunal Federal, porque teto remuneratório do serviço público nacional.

Em resposta, os "inativos" encaminharam ao sr. Presidente do Instituto objeção ao limite que se lhes pretendia impor, alegando direito adquirido e consolidado ao longo de anos.

A questão ensejou consulta a essa d. Procuradoria do Estado e, ante a repercussão da matéria, foi remetida ao Conselho Superior, após opinamentos divergentes da parecerista originária e da chefia, a primeira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

apontando para a aplicação do teto separadamente em relação a cada cargo e a última indicando o oposto; teto único para a soma das remunerações.

A relatora sorteada votou no sentido de que este Órgão deve posicionar-se favoravelmente à pretensão dos requerentes.

Sob sua ótica, cuidando-se de verba alimentar, havendo precedentes favoráveis do e. Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a repercussão geral da matéria pelo e. Supremo Tribunal Federal e realizado o pagamento ilimitado ao longo de anos, o princípio da segurança jurídica recomenda a manutenção do *status quo*.

Sentindo-me inabilitado a proferir voto na ocasião, solicitei vista, postergando o pronunciamento que passo a expor doravante.

2 - Questões postas - a) natureza jurídica da pensões b) possibilidade de acumulação - c) submissão isolada ao teto

A solução da controvérsia exige prévia resposta a, ao menos, duas das seguintes indagações: a) Qual a natureza jurídica da pensão parlamentar ? b) É possível a acumulação de pensão parlamentar com proventos de aposentadoria ? c) Sendo afirmativa a resposta, o teto previsto no art. 37, XI da CRFB deve ser aplicado isoladamente sobre cada benefício ou, ao revés, constitui limitador para a soma deles ?

As respostas serão apresentadas nos itens seguintes.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

**3 - Histórico da carteira de previdência dos Deputados -
Natureza jurídica da pensão parlamentar - proventos**

Em 21 de dezembro de 1977 foi criada, por meio da Lei estadual nº 2.146, a Carteira de Previdência dos Deputados, no âmbito do próprio Instituto de Previdência de Sergipe.

*Art. 1º - Fica criada, **no Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES)**, a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa.*
Parágrafo único - A Carteira Criada por este artigo será organizada e administrada segundo critérios técnicos a serem definidos pelo IPES, em regulamentação própria.

A norma estabeleceu duas categorias de contribuintes a integrarem sua "carteira": os obrigatórios - parlamentares e vice-governadores não vinculados a outros regimes - e os facultativos, parlamentares com vinculação a regimes outros, vice-governadores e ex-parlamentares, neste último caso desde que requeressem a filiação no prazo de até 90 dias após a extinção do mandato.

Impondo contribuição de 8% ao mês para os contribuintes obrigatórios e 16% aos facultativos, conferiu aos membros do Legislativo sergipano e vice-governadores os mesmos benefícios previstos no regime para os demais servidores, embora com nomenclatura e prazo para percepção diversos. Explico:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Com 08 (oito) anos de contribuição o parlamentar adquiria direito à "pensão" proporcional; Perfazendo 25 o benefício passava a ser integral, destacando-se, com o perdão da obviedade, que a proporcionalidade se calculava com o parâmetro de 25 anos.(arts. 4º, 8º e 10, da Lei 2.146)

É dizer, aqueles com 08 (oito) anos de contribuição faziam jus a 8/25 (oito, vinte e cinco avos) da remuneração paga aos deputados(art. 10).

Essa era a realidade até 21 de dezembro de 1998, data em que o prazo para a aposentação foi reduzido em 05 anos e a contribuição majorada para 12%. Por incrível que possa parecer, 20 anos de mandato passaram a garantir remuneração integral vitalícia e com possibilidade de transmissão aos dependentes - Lei 2700 - e os aposentados proporcionalmente experimentaram aumento sensível de seus proventos, pela diminuição do divisor(antes 25 depois 20).

Admitia-se, desde a origem, sua acumulação com qualquer outro pagamento, de qualquer natureza, excetuada apenas a remuneração do parlamentar no exercício do mandato (art. 12).

Não há qualquer dúvida de que se estava diante de um mesmo sistema previdenciário¹ com prazos bem mais vantajosos. E a denominada pensão nada mais era, como ainda é para os beneficiários supérstites, do que

¹ A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.(extraído da página do Ministério da Previdência - http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

proventos decorrentes de uma aposentadoria precoce e, *data venia*, odienta, fruto da visão elitista de uma casta que se enxerga em posição de superioridade relativamente aos demais cidadãos, por isso incapaz de encabular-se com a aprovação desse tipo de benefício para si mesma.

Finalmente, em 07 de dezembro de 1990, a Lei 2.922, proibiu o ingresso de novos contribuintes, extinguiu a "carteira" e transferiu o patrimônio, direitos e obrigações, para a Assembléia Legislativa.

De forma mais coerente, nada obstante ainda pecando sob o aspecto técnico, denominou de quadro de aposentados e pensionistas o formado por ex-parlamentares e seus beneficiários.

Os pleiteantes já usufruíam os super benefícios á época e os percebem há mais de 30 anos, cumulativamente com vencimentos de cargos públicos.

Ao que interessa por ora, esses rendimentos hoje pagos através da ALESE são proventos, fruto de aposentadoria alcançada em tempo mínimo, pagos com recursos do Tesouro de Sergipe.

4 - Instituição de carteira especial - incompatibilidade com a Emenda Constitucional n 1 de 1969 - alteração sob a égide da Constituição de 1988

O parlamento está legitimado a produzir normas que gerem despesas desde que voltadas a atender ao interesse público, interesse público esse que a própria Constituição revela, por vezes genericamente. É-lhe proibido



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

conceder favores, benesses, agrados e quejandos com o dinheiro do Estado, sobre o qual não detém propriedade, antes constituindo gestor de bem alheio.

A instituição de aposentadoria especial aos deputados seria admissível se respaldada na Emenda Constitucional n 1 de 1969, sob a égide da qual editada a Lei 2.146/77 que a gestou. A alteração promovida através da Lei 2.700, em dezembro de 1988, por sua vez, deveria subordinar-se à Constituição de 1988.

Pois bem, a Carta de 1969 previa aposentadoria integral para os servidores com 35 anos (30 se mulher) de serviço ou, proporcionalmente, aos 70 anos de idade, caso não implementado o tempo para aposentação integral anteriormente.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

A literalidade do texto, que se referia a "funcionário", direcionava para a insubmissão dos exercentes de mandato a essa regra. Sua inserção na Seção VIII (Dos funcionários públicos) do capítulo VII (Do Poder Executivo) deixava claro que os parlamentares não estavam abrangidos pelo texto.

A aposentadoria dos trabalhadores privados, por sua vez, nada obstante garantida no art. 165, XVI, da EC 1/69, não mereceu regulamentação constitucional direta, sendo remetida à legislação infra-constitucional.

Silenciou o constituinte a respeito da aposentadoria de parlamentares e a postura revelou silêncio eloquente; tratando-se de cargo de natureza transitória, não lhe é conatural a aposentação, instituto decorrente de labor contínuo por longo período, pressupondo a estabilidade.

O aproveitamento do tempo de mandato para qualquer tipo de aposentadoria, de servidor ou empregado privado, conferia a proteção de que necessitava o membro do Poder Legislativo - art. 104, § 1º da EC 1/69², a par de

² Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

robustecer a idéia de que não haveria aposentação para os parlamentares. Se houvesse, nenhum sentido se encontraria no preceito que impunha ao servidor o afastamento do cargo, permitindo o aproveitamento do tempo de mandato.

Relevante destacar que o art. 33 da EC 1/69 regulamentou os benefícios dos Congressistas, sem relacionar o direito à aposentação, enquanto o art. 184 conferiu subsídio vitalício aos ex-Presidentes da República.

Reitera-se que além da ausência de norma expressa prevendo a aposentação parlamentar as referências constitucionais indicavam a impossibilidade de sua constituição.

Reconhecendo, entretanto, a possibilidade de mandatos sucessivos, na prática bastante comuns, e a pertinência de se afastar uma norma por invalidez apenas como última *ratio*, parece-me possível admitir como legítima a criação de uma aposentadoria, à míngua, na época, de dispositivo constitucional específico.

Entretanto, mesmo reconhecendo essa possibilidade, que não me parece a mais consentânea com a Constituição, a criação da previdência dos legisladores deveria subordinar-se às regras ali postas sobre aposentadorias, dentre as quais destaco:

1º - Os lapsos de tempo de serviço deveriam respeitar aqueles previstos na Constituição; 2º - A lei estadual não poderia fugir dos parâmetros gerais estabelecidos na Lei da União, já que lhe foi conferida competência para legislar sobre regras gerais de previdência- art. 8º, XVII, "c" e parágrafo único³,

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

³Art. 8º. Compete à União:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da EC 1/69 - na lei nacional constando limites à lei local, e; 3º Nenhum benefício previdenciário poderia ser instituído sem a prévia indicação da **fonte de custeio integral** - art. 165, parágrafo único, da EC 1/69.

O parâmetro temporal estabelecido para a aposentadoria dos funcionários públicos - espécie do gênero agente público em que também se enquadram os parlamentares - foi de 35/30 anos; a proporcional se permitiu apenas em hipótese compulsória, de acordo com os arts. 101, III e 102, II, acima transcritos.

Embora haja evidentes distinções entre os agentes públicos ocupantes de mandato e aqueles outros, de cargos efetivos, as singularidades não justificam a abissal diferença entre os lapsos temporais mínimos para aposentação.

A regra, no que concerne à remuneração, é que cesse quando cessar o trabalho. A estabilidade remuneratória independentemente de trabalho se alcança após longo período laboral, constituindo uma agressão aos princípios da razoabilidade, moralidade, vedação ao enriquecimento sem causa, para ficar em alguns, a possibilidade de obtê-la em 08 anos, às custas do erário. O absurdo é evidente em si e não se mostra necessária qualquer comparação.

XVII - legislar sobre:

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, e v do item XVII, respeitada a lei federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Quando posta ao lado da situação dos servidores revela também uma gritante ofensa à isonomia.

O trabalho parlamentar será tão mais desgastante que os demais, a justificar uma proteção tão incrivelmente maior ?

Na Carta de 1969 os únicos a merecerem o tratamento benéfico da aposentadoria integral aos 25 anos de serviço foram os **ex-combatentes da segunda guerra mundial, mas nem para esses se previu a aposentadoria proporcional a partir de 08 anos de serviço.**

É inadmissível e ofensivo aos demais servidores, especialmente a esses ex-combatentes, aceitar um disparate dessa magnitude; mostra-se, *data venia*, agressivo à sociedade como um todo custeá-la com recursos exclusivamente públicos.

Creio que há, nesse ponto, inconstitucionalidade clamorosa, mas não "apenas", por ofensa aos valores da isonomia, proporcionalidade e moralidade, tomada aqui no sentido de concepção meridiana acerca da postura ética do legislador(que deveria impedi-lo de atribuir a si mesmo benefícios completamente extravagantes ao texto constitucional).

Partindo para o 2º dos parâmetros indicados, a norma sergipana, em boa medida, reproduziu a congênere federal que criou o Instituto de Previdência dos Congressistas. Todavia, relativamente ao prazo para aposentação integral permitiu-o com 25 anos de serviço inicialmente, em seguida reduzido para 20 anos, conforme acima narrado, trilhando caminho oposto ao da Lei 4.284/63, que ao criar o Instituto de Previdência dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Congressistas fixou em 30 anos o lapso de tempo suficiente à aposentadoria, depois aumentando-o para 35⁴.

Tomada a Lei 4.284/63 como norma geral e admitindo sua validade, o prazo aqui em Sergipe para aposentadoria integral não poderia fixar-se abaixo dos 30 anos, nem a contribuição aquém dos 10%.

Chega-se, destarte, a conclusão semelhante partindo-se de prismas diversos.

O ganancioso legislador sergipano também inobservou a regra estatuída no parágrafo único do art. 165 da Constituição à época vigente, proibitiva de benefícios previdenciários sem a indicação da fonte de custeio total⁵.

Ora, para 08 anos de contribuição, em valor equivalente a 16% dos subsídios(considerada a soma do aporte do agente político e do Estado),

⁴ Art. 8º *Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:*

- a) *pensão aos ex-congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;*

Art. 1º

*IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a **um trinta e cinco** avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.(Redação da Lei 9.506/97)*

⁵ Parágrafo único. **Nenhuma prestação** de serviço de assistência ou **de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

garantia-se a aposentadoria do parlamentar e a pensão para sua viúva, independentemente de possuir renda própria.

Não por outro motivo previu-se, no art. 24, § 3º, da Lei estadual 2.146/77⁶, a complementação do déficit nas contas de previdência dos Deputados pelo Executivo, ante a óbvia insuficiência da fonte de custeio, daí resultando ofensa ao referido parágrafo único do art. 165.

Parece-me muito clara que a previsão de cobertura de um possível déficit desatendeu à norma que previa a indicação da fonte de custeio total.

O descompromisso com a Constituição salta aos olhos. A aposentadoria foi deferida sob o amparo de lei evidentemente inconstitucional, inapto a gerar qualquer direito adquirido, por definição aquele incorporado ao patrimônio de seu titular de acordo com a regra vigente ao tempo da incorporação.

Ao contrário de suprimir um direito, o Estado deve interromper pagamentos ilícitos que já perduram por mais de 35 anos.

O e. Supremo Tribunal Federal repudiou a "pensão especial" de ex-governador do Mato Grosso do Sul, pela ausência de sentido público para a

6

Art. 24º- Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral da Carteira de Previdência dos Deputados consignará:

§ 2º - As reservas de contingência ou "déficit" técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo, das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo "déficit" Técnico referido no parágrafo anterior, o Poder Executivo alcançará a Carteira através de crédito especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

norma que a conferiu após a CRFB/1988, razões determinantes que em tudo se aplicam ao caso:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. **INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.** 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, **os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em caráter permanente, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado.** Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. **No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados em caráter permanente, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.** 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. *Precedentes.*
6. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 3853/MS - Rel. a Min. Cármen Lúcia - DJ de 25/10/2007)*

Prossigo, para evitar novos adiamentos caso subsistam divergências no colegiado.

5 - Impossibilidade de acumulação de cargos - art. 99 da Carta de 1969 - arts. 37, XVI e § 10 da CRFB - proibição extensiva à acumulação de cargo com proventos - interpretação consolidada pelo Excelso Corte - atenuação, pela EC 20/98, da regra interpretada - justificativa para as aposentadorias precoces que desfiguram o favor

A proibição de se acumularem cargos remunerados já estava presente na Carta de 1969, mais restritiva, inclusive, do que a atual.

Dentre as exceções listava-se a acumulação de proventos de aposentadoria com subsídio decorrente do mandato parlamentar, não o contrário, em norma que se assemelha, em tudo e por tudo, ao vigente art. 37, § 10.

EC n 1 de 1969:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Conferiu-se a possibilidade de acumulação de proventos com a remuneração pelo exercício de mandato, cargo em comissão ou prestação de serviço técnico especializado, evidentemente objetivando instigar a aceitação desses cargos por aposentados, mas não o contrário.

O mesmo se vê no art. 38 da Constituição vigente, que expõe realidade jurídica impossível com a remuneração dupla, donde a pertinência de transcrevê-lo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

*I - tratando-se de **mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;***

*II - **investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;***

*III - **investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;***

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

*V - **para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.***

No regime constitucional vigente, à semelhança do anterior, como se identificava no art. 104, da EC 1/69, transcrito acima, o único cargo parlamentar acumulável com outro efetivo era e continua a ser o de Vereador.

Aos Conselheiros de Contas nem esses cargos poderiam ser acumulados, já que sujeitos às proibições dos magistrados. Confirmam-se as redações dos arts. 95 e 73 da CRFB, praticamente idênticos aos arts. 114 e 72, § 3º, da EC 1/69⁷.

⁷ Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição

Art. 72....§ 3º Os seus Ministros (do Tribunal de Contas) serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 95.

*Parágrafo único. **Aos juízes é vedado:***

*I - exercer, **ainda que em disponibilidade**, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;*

Art. 73.

*§ 3º **Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.***

Os demais não permitem a acumulação mesmo havendo compatibilidade de horários e, se os cargos não eram acumuláveis durante a atividade não poderiam também ensejar a acumulação de proventos de um com vencimentos de outro.

O preceito restritivo é absolutamente harmônico com os estampados no inciso XI e § 10 do art. 37, da CRFB.

No voto já lançado consignou-se que o obstáculo à percepção cumulada de proventos com vencimentos não se encontrava expresso até o advento da EC 20/98, o que é verdade, mas o Supremo Tribunal Federal

de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

considerava pacificamente que a proibição era implícita antes dessa emenda constitucional - e antes mesmo da Constituição de 1988.

Ao revés de trazer um limite a EC 20/98 atenuou a regra constitucional, tal como interpretada pelo e. STF, ao permitir a acumulação de proventos com vencimentos para os re-ingressos no serviço público antes da sua publicação, algo inadmitido pelo Supremo até então.

A regra de proibição era implícita e aplicada pelo Supremo para todos, independentemente da data de retorno ao serviço ativo. O que fez o art. 11, da EC 20/98, foi convalidar parcialmente o reingresso, mas, ainda assim, proibiu a acumulação de "aposentadorias". Confirmam-se decisões, inclusive em sede de ADIs, anteriores à EC 20/98:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. Impossibilidade que resulta da norma contida no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Entendimento assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 163.204 - Relator Ministro Carlos Velloso. Acórdão que decidiu em sentido contrário. Recurso provido, para o fim de cassação da segurança. (RE 141734, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 06/06/1995, DJ 22-09-1995 PP-30602 EMENT VOL-01801-05 PP-00894)

O art. 11 da EC 20/1998 convalidou o reingresso - até a data da sua publicação - do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria." (RMS 24.737,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

rel. min. Ayres Britto, julgamento em 1º-6-2004, Primeira Turma, DJ de 3-9-2004.)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. ***Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos.*** 4. ***Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos.*** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 24664 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

"O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade." (ADI 1.328, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 12-5-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) ***No mesmo sentido: RE 415.974-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 23-2-2011.***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204." (RE 141.376, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 2-10-2001, Segunda Turma, DJ de 22-2-2002.) No mesmo sentido: RE 613.399-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 14-8-2012, Segunda Turma, DJE de 27-8-2012.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF, art. 37, XVI, XVII (...)." (RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-11-2004, Plenário, DJ de 31-3-1995.) No mesmo sentido: RE 141.734, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 6-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995; RE 198.190, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-3-1996, Segunda Turma, DJ de 3-5-1996.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora." (AI 419.426-AgR, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 13-4-2004, Segunda Turma, DJ de 7-5-2004.) No mesmo sentido: AI 529.499-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 17-11-2010. (égide da legislação anterior à ec 19/98)

"Readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acumulação de proventos e vencimentos. (...) É



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. (ADI 1.770, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 1º-12-2006.) **No mesmo sentido: RE 679.645-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 11-2-2014, Segunda Turma, DJE de 21-2-2014.

Analisada a questão por ângulo diverso, mesmo que superasse os óbices expostos até o momento, a acumulação encontraria barreira nos postulados da prevalência do interesse público, isonomia, proporcionalidade e moralidade, aqui agredidos com maior força do que com a instituição da aposentadoria especial.

É que a diferença de tratamento entre agentes públicos remunerados pelo Estado deve decorrer de uma circunstância distintiva das respectivas situações, sob pena de cair-se no benefício gratuito.

Buscando sentido à norma que permite a aposentação precoce do parlamentar - permissão que não protegia os militares que participaram da 2ª guerra mundial nem protege hoje os trabalhadores rurais, ou submetidos a trabalhos penosos, conforme ressaltado antes - poder-se-ia invocar analogia com a situação de ex-presidentes.

Ora, o preceito do art. 184 da Carta de 1969, que encontra paralelo em países com longa tradição democrática, tem raiz na ideia de que a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

liberdade para governar seria abalada caso o Presidente carecesse de emprego após deixar a presidência.

O benefício, assim, militaría em favor do Estado brasileiro. O chefe do executivo teria liberdade para adotar todas as medidas julgadas necessárias, certo de que isso não lhe custaria a sobrevivência ao cabo do mandato.

Se fosse por esse motivo, o fundamento da proteção pereceria com a obtenção de emprego, mormente público, e ainda com maior razão se vitalício, como o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Inconcebível que uma aposentadoria precoce, com 08 ou 12 anos de serviço, seja paga a quem obteve outro cargo público, igualmente bem remunerado e vitalício. Ter-se-ia mero favor injustificado, verdadeiro desvio de dinheiro público para atender interesse exclusivamente privado.

A convalidação efetivada pelo art. 11, da EC 20/98, por sua vez, proíbe a acumulação de proventos de cargos inacumuláveis, tanto quanto as Constituições anteriores:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Reputo, portanto, inadmissível a acumulação de vencimentos com proventos, e, com maior razão, de dois proventos, por se terem cargos que na ativa são inacumuláveis, mas ainda persisto.

6 - Teto - preceito constitucional expresso impondo a utilização de teto único - norma nunca declarada inconstitucional - Tema 377 - RE 612.975 - matéria distinta - decisões do STJ - cargos acumuláveis - decisões que aguardam a resolução do Tema 377 - Sergipe como *amicus curiae* no referido RE - posicionamento em favor de teto único - repercussão geral admitida no recurso extraordinário do Mato Grosso do Sul

O art. 40, § 11, da Constituição da República traz a seguinte redação, introduzida pela EC 20/98:

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, **à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de
cargo eletivo (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A norma não deixa um fio de dúvida, sequer, quanto à aplicação do teto para a soma dos proventos. Embora a interpretação literal seja insuficiente para a compreensão do texto, impõe limites ao exegeta.

O objetivo do Constituinte derivado foi, obviamente, estabelecer teto único para as remunerações, estípidios, proventos ou seja lá que nome se atribua ao dinheiro entregue pelo Estado ao seu servidor ou ex-servidor.

O voto afasta a constitucionalidade desse dispositivo, o que considero teoricamente possível mas no caso uma temeridade injustificada, com potencial lesivo imenso para o erário, justo em momento de aguda crise do sistema de previdência.

A aplicação de norma proibitiva, como a transcrita, é obrigação do Estado, não lhe sendo lícito aguardar uma decisão judicial que chancele sua validade, já presumida, mormente por se cuidar de emenda à Constituição, limitadas exclusivamente pelas cláusulas pétreas.

Ora, mas não haveria dúvida lançada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos apropriadamente transcritos no voto da relatora, a justificar essa declaração de inconstitucionalidade ? O tema não está sob repercussão geral ?

A resposta há de ser negativa por muitos motivos, com a devida venia.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Primeiro, a inconstitucionalidade não foi declarada, sequer pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão através de seu Órgão fracionário, não o remetendo ao Órgão especial ou plenário, como impõe o art. 97 da CRFB. Na dúvida, é de se aplicar a regra constitucional.

Segundo, a competência para a declaração definitiva de inconstitucionalidade é do Supremo Tribunal Federal, que até agora **não declarou inconstitucional o preceito do transcrito art. 40 § 11, passados 18 anos de sua edição.**

Terceiro, a admissão de repercussão geral, em recurso manejado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão que aplicou tetos separadamente (em caos diversos do aqui discutido), não lança dúvida quanto à constitucionalidade de qualquer norma que se discuta, apenas reconhecendo que o tema extravasa os limites de interesse das partes litigantes.

Quarto, a matéria discutida nos recursos especiais cujas ementas se transcreveram no voto **não se assemelham à destes autos. Ali o que se discute é a aplicação de tetos separados para cargos acumuláveis. Nada se discute em relação a casos inacumuláveis, de modo que, admitindo a hipótese de declaração de inconstitucionalidade naqueles processos, ela se restringirá às hipóteses de cargos acumuláveis, não afetando o vertente caso.**

Acompanhe-se trecho do voto do Min. Mauro Campbel no RMS 33.134/DF, em que alicerçada a tese dos tetos separados:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

*Em comentário aos dispositivos, Luiz Alberto Gurgel de Faria enfatiza: No meu sentir, a EC nº 41/2003 traz regras claras a serem aplicadas de imediato, extirpando as controvérsias acerca da inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza no teto de remuneração. Não há, além do mais, que se falar em direito adquirido à exclusão de tais verbas, pois, conforme consignado, desde a época da redação original da Lei Maior, esse foi o desejo do constituinte e assim constava em seu texto, inclusive de forma explícita (art. 17, ADCT). É importante consignar que não se está a defender a possibilidade de emenda constitucional violar direito adquirido, tema que já teve oportunidade de estudar e concluir em sentido diametralmente oposto, mas sim a manter a coerência com o posicionamento exposto desde o início deste trabalho, no sentido de que o teto de remuneração, desde a origem, abrange as vantagens pessoais. **Há, porém, um vício a ser corrigido na emenda nº 41/2003, cuja gênese advém desde a EC nº 19/1998: a previsão de que o teto se aplica às situações de cargos, empregos e funções percebidos cumulativamente. Ora, se o constituinte permitiu a mencionada acumulação, em caráter excepcional, especificando, de forma taxativa, as poucas hipóteses em que a mesma pode ocorrer, não se pode admitir que o reformador venha a tolher tal direito**, fazendo, do texto da Lei Maior, letra morta. Com efeito, tomando como exemplo Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal autoridade jamais poderia se valer do permissivo contido no art. 95, parágrafo único, inciso I, CF, e exercer o cargo de magistério, sob pena de trabalhar de forma gratuita, o que, em regra, é vedado por lei. **Na verdade, a melhor interpretação é que o teto de remuneração se aplica às hipóteses de acumulação em caráter isolado, ou seja, cada cargo, emprego ou função, desde que legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição**, não pode ultrapassar o limite ali fixado(in Fórum*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Administrativo - Direito Público - FA, ano 1, n. 1, março/2001. Belo Horizonte, Fórum, 2001, grifei)

Quinto o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das regras que permitiam a acumulação de vencimentos e proventos sob égide das Constituições de 1967 e 1988; o **art. 11 da emenda Constitucional 20/98 foi o dispositivo que conferiu legitimidade à percepção cumulada pretérita dos interessados(de proventos com vencimentos), mas vedou expressamente a cumulação de dois proventos. Sem ele, ou antes dele, a percepção foi ilícita, sob as lentes do Supremo Tribunal Federal.**

Sexto, o Estado de Sergipe se somou ao de Mato Grosso do Sul e outras diversas Pessoas Políticas, inclusive à União, para defender a constitucionalidade do teto único previsto no texto constitucional, mesmo em se tratando de cargos acumuláveis, ciente da pertinência de fechar as torneiras da previdência, até muito pouco abertas com muita pressão.

Sétimo, além do efeito multiplicador, a natureza alimentar da verba tornará difícil a sua recuperação, embora os recursos pagos pelo Estado sejam estratosféricos; diversamente, caso a ordem e pagamento venha do Judiciário em decisão liminar, que considero para fins argumentativos, a recuperação seria provável caso a decisão definitiva favorecesse o Ente Público, ante a atual jurisprudência da Corte.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Enfim, o Sergipe Previdência deve cumprir o preceito constitucional repetido nos arts. 37, XI e XVI e 40, § 11, da Constituição da República, o último transcrito acima e os primeiros a seguir:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Convém recapitular que a regra constitucional é a impossibilidade de acumulação; a acumulação é exceção, necessariamente expressa e interpretada restritivamente.

Se o Constituinte vedou a acumulação, permitindo-a em restritas hipóteses, pode limitar sua remuneração, não havendo nenhuma ilegitimidade nessa postura, que constitui um *minus* em relação à vedação de acumulação.

Lembre-se que aos reingressos através de concurso público para cargos inacumuláveis, embora seus reingresso tenham sido convalidados pela EC 20/98 - tornando lícita a cumulação até então ilícita, os valores pagos estão sujeitos ao teto único e não permitem nova aposentadoria, independentemente do tempo prestado.

Não desejo cair no lugar comum, mas se o Constituinte pode o **mais - proibir o pagamento a quem, já aposentado, passa em novo concurso e exerce o seu cargo regularmente, ou impedir o pagamento de proventos que conquistou em virtude de décadas de trabalho, pode o menos, que é limitar os valores pagos. Ou não pagar nada é menos grave do que limitar o pagamento?**

Se o servidor não se satisfizer com a limitação que abandone um dos cargos. Não se pode evidentemente obrigá-lo a trabalhar.

Finalizo o capítulo ressaltando, em oposição ao voto já lançado, que subsistem três regimes de previdência desenhados no texto constitucional, dois efetivos e um como possibilidade: 1) o Regime próprio dos servidores - RPPS - art. 40, *caput*; 2) O regime Complementar dos servidores, art.40, § 15, e; 3) O regime geral, disposto no art. 201.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A Constituição não abriu qualquer espaço para outros regimes, donde a extinção dos que protegiam os parlamentares em todos os níveis federativos, lançando-os ao regime geral a partir da EC 20/98.

De qualquer forma, se não submetidos ao regime geral deverão ser enquadrados no dos servidores efetivos, por afinidade da fonte pagadora e especial interesse público da função.

Ao referir-se, em diversos trechos, ao regime do art. 40, o constituinte abrange os pagamentos efetivados pelo Estado ou uma de suas autarquias criadas com esse fim específico; refere-se a ele em oposição ao regime geral; considera a fonte pública; não poderia se referir a outro regime porque não abriu a possibilidade de existência de qualquer outro, além dos que trouxe.

Do contrário, partindo de exegese a *contrariu sensu*, o aposentado pelo Município de Aracaju poderia posteriormente aposentar-se pelo Ipes, ou pelo regime da União ou de qualquer outro Município do Estado, acabando com o limite constitucional claramente posto.

Se a verba utilizada sai por meio da Assembléia, que não possui personalidade jurídica, ou da Autarquia estatal, a fonte é pública e o regime é próprio por exclusão, por não ser o geral. Eis os textos:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Com as escusas pelo alongamento, passo ao último trecho do voto.

**8- Inexistência de direito adquirido - art. 17 do ADCT
validado pelo e. STF**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Mesmo que entendesse estar-se diante de direito adquirido à acumulação de dois proventos, esse direito não obstará o ajuste dos valores pagos ao teto.

É que o art. 17 do ADCT obrigou a adequação imediata, limitando a invocação de direito adquirido.

*Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.***

A possibilidade de oposição de direito adquirido contra emendas vem sendo discutida há anos mas, quanto ao caso, restou pacificada no julgamento do RE 609.381.

*"O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 **possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.** A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

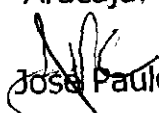
*ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) **que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública;** e (b) **que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.** O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional." (RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 2-10-2014, Plenário, DJE de 11-12-2014, com repercussão geral.)*

9 - Conclusão

Diante do exposto, voto para que esse Órgão recomende a cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício; sucessivamente, voto pela limitação da soma das remunerações ao teto, devendo o Sergipe Previdência complementar os proventos dos interessados, pagos pela ALESE, até o valor remuneratório fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Aracaju, 16 de agosto de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.203.04367/2015-0

Administrativo:

Origem

Assunto:

Interessado:

Relatoria:

Secretaria de Estado de
Planejamento, Orçamento e Gestão
Teto Remuneratório e Percepção
cumulada de Pensão Parlamentar e
Proventos decorrentes do provimento
em cargo de Conselheiro do Tribunal
de Contas
Heráclito Guimarães Rollemberg
Carla de Oliveira Costa Meneses

DIREITO ADQUIRIDO À PENSÃO PARLAMENTAR COMO BENEFÍCIO DE CARTEIRA PREVIDENCIÁRIA PRÓPRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. REGIME PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI 2.146/77 E EXTINTO PELA LEI 2.922/90, COM A TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO REMANESCENTE DA CARTEIRA PARA O PODER LEGISLATIVO LOCAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS E, PORTANTO, SUBMETIDO AO REGIME GERAL PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. SUBMISSÃO DE CADA UM DOS PROVENTOS, DE FORMA ISOLADA, AO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO E DO PARECER Nº 6668/2015.

Heráclito Guimarães Rollemberg apresentou defesa administrativa ao ser notificado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA quanto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

à acumulação de benefícios e incidência do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI da Constituição da República. Fundamentou que recebeu o benefício da pensão parlamentar, com amparo no artigo 12 de Lei 2.146/1977 que permitia sua percepção cumulada com outras pensões e proventos de qualquer natureza.

Os autos foram instruídos com os processos de concessão da pensão parlamentar (fls.117/119), de aposentadoria do interessado na condição de ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas (fls. 121/172), históricos financeiros dos pagamentos, entre outros documentos tais como cópia de pareceres, Ata e voto do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado sobre o tema.

Em apreciação da defesa administrativa, a parecerista de piso firmou compreensão no sentido da procedência da defesa administrativa, reconhecendo, portanto, a um só tempo, a possibilidade de cumulação da pensão parlamentar com os proventos do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e a submissão de cada um desse benefício ao teto de forma isolada. Segue ementa do parecer 6668/2015:

"Previdenciário e Constitucional. Defesa Administrativa. Aplicação do Teto Remuneratório sobre a soma das parcelas remuneratórias. Interessado que cumula pensão parlamentar com proventos. Observância do caráter individual de cada parcela para fins de recomendações ao SERGIPEPREVIDÊNCIA quanto à concessão de aposentadoria de deputados estaduais que não se enquadram na Lei 2.146/1977. Procedência da Defesa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Administrativa".

(Parecer nº da lavra da procuradora Lélia Vieira Forte Franco. Data 01.10.2015).

Após a realização de diligência, a Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa lavrou parecer dissenso 792/2016, por meio do qual, não obstante reconhecesse a possibilidade do recebimento dos dois benefícios- pensão parlamentar e aposentadoria do TCE-, entendeu que ambos devem ser somados e submetidos a um único teto remuneratório na forma do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República:

Previdenciário e Constitucional. Defesa Administrativa. Aplicação do Teto Remuneratório sobre a soma das parcelas remuneratórias. Interessado que cumula duas aposentadorias junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA. Aplicação do art. 37, XI c/c o art 40, § 11, ambos da C.F. Soma das parcelas remuneratórias para fins de aplicação do Abate-Teto. Desaprovação do Parecer 6668/2015. Improcedência da Defesa Administrativa. Existência de Repercussão Geral. Encaminhamento ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

(Parecer Dissenso nº 792/2016 da lavra da Procuradora -Chefe Tatiana Passos de Arruda. Data 04.02.2016)

Em seguida, em face da repercussão geral do caso e da divergência de entendimento, os autos foram remetidos ao



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em síntese, o relato do tema sob apreciação do órgão colegiado.

Versam os presentes autos sobre procedimento administrativo em que o SERGIPEPREVIDÊNCIA questiona: a) a legalidade da percepção cumulada da aposentadoria, concedida com fundamento no artigo 40, § 3º da Constituição da República (redação e regime vigente após as Emendas 20/1998 e 41/2003) com a pensão parlamentar, prevista no artigo 12 da Lei nº 2.146/77 e deferida ao interessado em 09 de fevereiro de 1979 (cópia do processo de fls. 117/119); e b) a aplicação do teto remuneratório sobre a soma dos dois benefícios, na forma do artigo 37, inciso XI, da Carta de 1989.

A pensão parlamentar foi concedida ao interessado, com fundamento na Lei 2.146 de 21 de dezembro de 1977 que criou, no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, sendo indiscutível sua natureza previdenciária vez que custeada a partir de contribuição própria e instituída com vistas a garantir a preservação de rendimentos, após a quebra do vínculo de serviço.

Segundo o regime então vigente, referido benefício, na forma do artigo 12 do diploma de regência, era acumulável com pensões e proventos de qualquer natureza, ressalvada situação em que estivesse investido o seu beneficiário em novo mandato legislativo.

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Referida Carteira Previdenciária dos Deputados foi extinta pela Lei 2.922 de 07 de dezembro de 1990, garantindo-se aos seus então participantes que completaram os requisitos próprios previstos na Lei 2.146/77, o direito adquirido aos benefícios conquistados, passando, a partir daquele momento, o saldo remanescente da Carteira, à responsabilidade da Assembleia Legislativa (§ 3º da Lei 2.922/90).

A Lei 2.922/90, em estrita observância à norma constitucional de proteção ao direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988), preservou, assim, situação jurídica já consolidada, a semelhança de outras leis de outros Estados cuja constitucionalidade, nesse ponto, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Seguem passagens do voto proferido em apreciação do RE nº 95.519-DF:

"Nada impede, dessa maneira, que lei nova modifique certo regime de previdência social, nele, incluindo, objetivamente, alterações na forma de pagamentos dos benefícios, dos critérios de sua revisão, da percepção cumulativa dos benefícios com outros ganhos provenientes do exercício de mandatos eletivos, cargos públicos ou empregos privados (...) De aplicação imediata e geral, no campo da incidência da lei nova, sobre matéria de previdência social, são abrangidas também as relações jurídicas, que se constituíram na vigência da lei anterior. Dessa maneira, não é viável considerar os benefícios da previdência social sujeitos a regimes jurídicos diversos, de acordo com o tempo em que ingressaram no sistema, insuscetível de regular a lei nova senão aquelas relações jurídicas e seus efeitos, criadas após seu advento.

(...)

Cumpre, entretanto, verificar se o regime novo pode



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incidir, desde logo, para prejudicar as situações jurídicas definitivamente constituídas, à data de seu advento (...)

Entendo que a lei nova, nessas condições, não pode ser aplicada a situações jurídicas definitivamente constituídas, no regime da lei anterior, para prejudicar relação jurídica do beneficiário, constituída segundo a lei então em vigor. A incompatibilidade criada pela lei nova não pode ser aplicar aos efeitos das relações jurídicas preexistentes. Somente norma constitucional possui essa aptidão de incidir, de imediato, paralisando os efeitos das relações jurídicas consolidadas, em tempo anterior, pelo caráter incontestável de sua normatividade. Assim se tem entendido, quando a norma constitucional nova impõe regime de incompatibilidade para o exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, em caráter cumulativo, ou para percepção de vantagens decorrentes do exercício de atividades públicas ou privadas. A lei ordinária, todavia, não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...)"

Firmado o direito do interessado à percepção da pensão parlamentar que possui evidente contorno de aposentadoria e, portanto, previdenciário, observa-se, que diante da ausência de norma expressa quanto à impossibilidade de cumulação de proventos de inatividade e remuneração da ativa na Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº 20/ 1998, ao introduzir norma proibitiva expressa desse cúmulo, no § 10 do artigo 37, chancelou o recebimento cumulado dessas rendas aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação da referida Emenda.

"Art. 37 -

Ballmer



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Em comentários à Emenda Constitucional 20/1998, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em "Reforma da Previdência" p.196 e 197:

"Tudo isso quer dizer que aqueles que entrarem hoje para o serviço público não poderão mais perceber proventos de aposentadoria e remuneração de outro cargo publico, não acumulável, que não seja eletivo ou em comissão. Essa vedação não se aplicará quem, recebendo proventos com vencimentos, militares ou civis e membros de um dos Poderes, tenha ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição, até a publicação da Emenda."

O interessado foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe antes do advento da Emenda



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Constitucional 20/98, mantendo-se, em relação a ele, a possibilidade de cumulação da pensão parlamentar com os vencimentos dos cargos, bem como, diante da transitoriedade de regimes, a possibilidade de cumulação da mesma com a aposentadoria pelo desempenho efetivo do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

A norma transitória em análise "na sua parte final - "sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal"-, veda a cumulação de aposentadorias para aqueles que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/98 já percebendo proventos se as aposentadorias em cumulação forem do mesmo regime de previdência, reportado no art. 40 do texto constitucional.

Ainda que atualmente doutrina e jurisprudência entendam que o regime previdenciário da aposentadoria parlamentar é público, essa caracterização não foi única no tempo. Doutrina e jurisprudência, após o advento da Carta Magna em vigor, já a enquadrara como aposentadoria de cargo temporário e, portanto, submetida ao regime previdenciário privado.

Há de se reconhecer que a aposentadoria parlamentar de que se está a tratar foi instituída sob a égide, inclusive, de outro texto constitucional com feições e contornos que não se amoldam, precisamente, aos em vigência, razão pela qual se exige na interpretação da norma de restrição em comento a análise de sua finalidade e, no meu entender, a abordagem jurídica mais adstrita ao respeito ao direito adquirido.

A vedação busca indiscutivelmente evitar o cúmulo de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

benefícios e, portanto, a sobrecarga financeira para uma mesma fonte. No entanto, observa-se que o benefício quando instituído o foi a partir de uma Carteira Previdenciária própria.

A Carteira Previdenciária própria aliada à constatação de que o interessado perfez os requisitos para percepção de ambos os proventos, contribuindo regulamente para Carteiras Previdenciárias distintas, sob a égide de regime jurídico que permitia a cumulação, não se amolda ao fim buscado pela parte final da norma transitória em análise.

Neste ponto, inclusive, não há divergência entre o parecer origem e o dissenso, reconhecendo-se, em ambos, a possibilidade do recebimento da pensão parlamentar e a aposentadoria do interessado na condição de ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

A divergência se instala quanto à submissão da soma dos benefícios ao teto remuneratório, tal como disciplinado no artigo 37, inciso XI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003:

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sessão realizada no dia 25 de maio de 2015, aprovou o parecer 512/2015, limitando a incidência do teto remuneratório quando da percepção cumulada de benefícios de natureza distinta, quando, então, passam eles a ser submetidos, cada um, de forma isolada, ao limite constitucional inserido no artigo 37, XI, da Carta de 1988 em vigor.

"I - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS-BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS -REVISÃO DE BENEFÍCIOS PELO ÓRGÃO GESTOR DO RPPS PARA DETECÇÃO DE EVENTUAIS OCORRÊNCIAS DE PAGAMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL-QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

II - A REGRA DA LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL, QUANDO SE TRATA DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DEVE SER APLICADA INDIVIDUALMENTE, OU SEJA, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE SOMAM PARA EFEITO DO CORTE DENOMINADO ABATE-TETO.

III - OS VALORES RECEBIDOS EM ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS POR UM MESMO BENEFICIÁRIO ESTÃO SUJEITOS AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU SEJA, SUBMETEM-SE AO CORTE DO ABATE-TETO.

IV - A DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CORRESPONDENTES ÀS RETENÇÕES ANTERIORMENTE REALIZADAS SOBRE OS VALORES QUE NÃO PODEM SER



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUFERIDOS PELO BENEFICIÁRIO EM FUNÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO NÃO TEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NÃO PODE SER CONCEDIDA PELO ENTE ESTATAL.

(Parecer nº 512/2015 da lavra da procuradora Ana Queiroz)

A decisão do órgão colegiado da Procuradoria-Geral do Estado considerou entendimento jurisprudencial nesse sentido da Corte Especial e do Conselho Nacional de Justiça, conforme julgados, expressamente, referenciados no voto condutor do julgado administrativo. São exemplos desse posicionamento os arestos cujas ementas, transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. 1." Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente ". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELTANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012). 2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido." (STJ - RMS 33.134/DF - Primeira Seção - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: 27/08/2013).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo). 2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuidos no art. 37, XI, da Constituição. 3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. 4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. 5. Recurso Ordinário provido." (STJ - RMS 38.682/ES - Rel. Min. Benjamin - Publicação: 05/11/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. - A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem." (STJ - RMS 33.170/DF - Rel. Min. *Balduino*)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Campbell Marques - Publicação: 07/08/2012).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. 1. A Autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados. 2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais. 3. Em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que a atualização das parcelas vencidas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010.

(TRF-1 - AC: 4939 BA 2010.33.00.004939-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Publicação: e-DJF1 p.516 de 10/05/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA ESTADUAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - TETO REMUNERATÓRIO - APLICAÇÃO SOBRE CADA UM DOS CARGOS DE MANEIRA ISOLADA - VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº. 41/03 - PROVA DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO ALÉM DO LIMITE PREVISTO DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL E EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS PESSOAIS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em caso de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório constitucional incide em referência a cada um deles isoladamente, e não sobre o total cumulado. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Os benefícios pessoais adquiridos pelo servidor são intangíveis, impassíveis de supressão por ordem constitucional superveniente. 3 - A proteção do direito adquirido a não incidência do teto sobre as vantagens pessoais alcançadas antes do advento da Emenda nº. 41/03 exige demonstrativo hábil de que o servidor percebia remuneração que extrapolava o teto antes da alteração constitucional, bem como de que o suplante do subteto é decorrente do recebimento de benefícios pessoais. 4 - Ausente a prova de violação a direito adquirido da postulante, mediante comprovação de exasperação do teto constitucional ao tempo do advento da EC 41/03, improcede a pretensão de exclusão das vantagens pessoais para fins de cálculo do subteto. V.V - 1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Excmo Pretório, proferido em razão do emblemático julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875/DF, firmou-se o entendimento de que as vantagens pessoais que sejam a causa de superação do valor fixado a título de teto constitucional, e desde que implementadas à remuneração do servidor anteriormente à vigência da Emenda Constitucional



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nº 41, de 19/12/2003, não de ter o seu recebimento assegurado pelo valor nominal, até que a referida quantia seja absorvida pelos reajustes a serem conferidos ao teto remuneratório, em respeito ao primado da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal. 2. A fim de que seja assegurada ao servidor público a percepção da vantagem pessoal em valor superior ao teto remuneratório, duas situações fáticas não de estar configuradas: a primeira, consubstanciada na comprovação de que auferida a parcela remuneratória anteriormente à vigência da nova ordem constitucional (19/12/2003); a segunda, relativa à demonstração de que o quantum da referida parcela remuneratória é a causa de superação do teto constitucional. 3. Na hipótese em que as vantagens pessoais adquiridas anteriormente à nova ordem constitucional não superam o teto remuneratório vigente, a quantia relativa a esses benefícios será absorvida pelo valor estabelecido como limite da remuneração devida ao funcionalismo público. 4. Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10024111139028001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014)

A aplicação do teto remuneratório ao servidor detentor da acumulação de proventos está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE 602584 -DF:

TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica, a natureza alimentar dos benefícios em questão que vêm sendo pagos de forma cumulada e sem a incidência do teto ao interessado; e considerando o entendimento do Conselho, respaldado em jurisprudência de Corte Especial, no sentido da possibilidade de submissão de cada remuneração da inatividade isoladamente, nas hipóteses de proventos de natureza distinta, não vislumbro razoável o reexame de mérito do tema no âmbito do Conselho antes da apreciação da Repercussão Geral acima referida pela Suprema Corte.

No caso em questão, os dois benefícios previdenciários percebidos pelo interessado, possuem peculiaridades que os qualificam como distintos.

A pensão parlamentar, embora evidente sua condição de aposentadoria, decorre de regime próprio de Previdência decorrente de Carteira específica (atualmente extinta)e, portanto, sob responsabilidade direta da Assembleia Legislativa que sobre ela deve ter não só o ônus financeiro, mas também a gerência direta. A aposentadoria obtida no cargo de Conselho do Tribunal de Contas integra o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe-RPP/SE, sob administração e gerência do SERGIPE PREVIDÊNCIA.

Dessa forma, voto no sentido de manter e aprovar o parecer nº 6668/2015, julgando procedente a defesa

Adelino



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

administrativa apresentada, determinando o pagamento da pensão parlamentar e da aposentadoria, em cumulação, incidindo o abate de teto sobre cada um dos proventos de forma isolada.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 24 DE AGOSTO DE 2016**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo nº 015.203.04367/2015-0

Interessado: Heráclito Guimarães Rollemberg

Autos do processo nº 015.203.04366/2015-6

Interessado: Luciano Andrade Prado

Assunto: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

Espécie: Defesa Administrativa

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

Voto Vistas: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto vistas, porém sob fundamentos diversos, apresentados na declaração de voto do Cons. Samuel Alves, foi deliberada a "cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício". Acrescentou-se, ainda, que devem os requerentes optar por um dos proventos e, não o fazendo, deverá o SERGIPEPREVIDÊNCIA pagar somente os proventos de maior valor. Ao entendimento do Cons. Samuel Alves filiou-se a Cons. Edilene Conrado, fazendo dos argumentos pontuados na declaração de voto a deliberação preponderante neste julgamento. Vencida a relatora Cons. Carla Costa, que manteve seu entendimento originário."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04369/2015-1

Interessado: Reinaldo Moura Ferreira

Assunto: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

Espécie: Defesa Administrativa

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

Voto Vistas: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Cons. José Paulo.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00954/2016-4

Interessado: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Assunto: Incorporação de função e substituição dos quintos - Parecer Normativo nº 48/2016 - Atualização dos Normativos 002/2010, 001/2011 e 038/2015

Espécie: Parecer Normativo

Relator: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo) nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5.496/2016 convertido no Normativo nº 048/2016 a proposta de revisão da súmula nº 45 com as alterações propostas pela relatora, cuja redação passa ser a seguinte: 45 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Lei Complementar nº 255/2015, somente serão deferidas as incorporações cujos requisitos tenham sido implementados até a data de 14/07/2015, atendendo-se as seguintes condições: I - O servidor público estadual, após 05 (cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo; II - Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01 (um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05 (cinco) parcelas de 1/5; III - Após incorporação dos 05 (cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor; IV - O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994; V - A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique pertinência de atividades; VI - É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor direito de opção; VII - O servidor poderá requerer a incorporação a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal; VIII - Somente serão aproveitadas, para fins de cálculo do valor da incorporação e da substituição dos seus quintos, as atualizações remuneratórias dos cargos em comissão ou função de confiança realizadas até 14/07/2015; IX - A VPNI percebida nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 255/2016 somente será alterada por lei de revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República se a mencionada lei de revisão não dispuser diferentemente.

(Verbete alterado em apreciação ao processo nº 010.000.00954/2016-4, Parecer Normativo nº 48/2016, Ata da 149ª R.E. De 24.08.2016)."

Em, 24 de agosto de 2016.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado